



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.361 - RS (2014/0250807-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SR VISSOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES NO AVISO DE SINISTRO QUE NÃO CORRESPONDEM À DINÂMICA DO ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a configuração da exclusão da cobertura securitária conforme preceituado pelo art. 768 do CC/2002, seria necessário que a conduta direta do segurado acarretasse agravamento do risco contratado. O que no presente caso, não foi demonstrado pela seguradora, e para se entender de forma diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.361 - RS (2014/0250807-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 560):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES NO AVISO DE SINISTRO QUE NÃO CORRESPONDEM À DINÂMICA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta a agravante, em síntese, que ao contrário do entendimento firmado na decisão agravada, deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois "pretende a recorrente não o reexame da matéria fático-probatória, mas sim a aplicação no caso vertente do princípio da valoração ou valorização legal da prova, chamando a atenção a recorrente para as Coberturas efetivamente contratadas pelo Segurado" (e-STJ, fl. 570).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.361 - RS (2014/0250807-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, conforme asseverado pela decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a configuração de exclusão da cobertura securitária é necessária a comprovação de que a conduta direta do segurado concorreu para o agravamento do risco objeto do contrato, ou por culpa grave ou por dolo.

Ao ensejo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

[...]

2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02.

3. "No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equilíbrio, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos" (Enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil do STJ).

[...]

5. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido agravamento do risco com o preenchimento inexato do formulário, tampouco que tenha sido em razão de má-fé da contratante, incide a Súmula 7.

6. Soma-se a isso o fato de ter o acórdão recorrido entendido que eventual equívoco no preenchimento do questionário de risco ter decorrido também de dubiedade da cláusula limitativa. Assim, aplica-se a milenar regra de direito romano *interpretatio contra stipulatorem*, acolhida expressamente no art. 423 do Código Civil de 2002: "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

7. Recurso especial não provido. (REsp 1.210.205/RS, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe 15/9/2011)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial.

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.175.577/PR, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 483/484):

No caso em tela a parte autora provou a relação jurídica existente com a seguradora, bem como o pagamento do respectivo prêmio, fato este incontroverso na lide, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, limitando-se a demandada a alegar que as avarias não correspondem à dinâmica do acidente.

No entanto, a seguradora não logrou êxito em comprovar a situação precitada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC.

Note-se que a seguradora não produziu qualquer prova em Juízo para amparar as alegações. Alicerça a sua tese defensiva exclusivamente em relatório de sindicância que produziu de forma unilateral (fls. 110/116).

Por outro lado, a prova testemunhal produzida no presente feito sob o crivo do contraditório, corrobora a tese apresentada pela parte postulante.

Laudir Machado afirmou que estava trabalhando na reforma de uma casa, quando por volta das 7 da manhã ouviu barulho, e viu uma caminhonete que havia batido em uma pilha de tijolos, após desviar de entulho que estava em cima da calçada (fl. 226).

No mesmo sentido foi o depoimento de Giovani Callai (fl. 227):

Disse que chegou para trabalhar por volta das 07 horas, ali em frente e estacionou o seu carro um pouco mais para baixo da residência. Escutou um barulho e viu a caminhonete indo para cima de uma pilha de tijolos e entulhos que tiraram da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(colunas, vigas, etc) que estava em cima da calçada.

Ainda, Flávio Rogério Ewald afirmou que (fl. 249):

Juiz: Aqui não é uma ação de cobrança movida pelo posto, representado pelo seu Enio, contra a seguradora Mafre, o que o senhor sabe a respeito desse fato?

Testemunha: O que eu sei é o seguinte: foi pedido uma caixa de entulho para colocar na Rua General Nápoli, alguma coisa, Gomes, General Nápoli Gomes, aí, como era minha vez de ir, né, eu peguei e fui lá e coloquei a caixa de entulho nessa rua, aí, como eu vi uns tijolos, uma vigas de ferro e uma caminhonete batida no local eu fiquei apavorado, falei brincando, bah, o rapaz com dificuldade para caminhar, ele me contou a história que ele tinha batido ali, porque uma criança tinha atravessado na frente dele, aí desviou e bateu, foi o que ele me contou.

Juiz: O senhor quando chegou no local o acidente já tinha acontecido?

Testemunha: Sim, o autor, até, por sinal, teve que tirar a caminhonete para eu colocar a caixa no lugar da camioneta, antes não tinha lugar na rua né, ia ficar muito na rua.

Dessa forma, como bem salientado pelo culto Magistrado de primeiro grau em suas razões de decidir às fls. 11 dos autos, em que pese a possibilidade sustentada pelo laudo do engenheiro, de que o acidente não teria ocorrido nos termos narrados pelo autor, o depoimento das testemunhas presenciais confirmam a versão da inicial e, por terem sido produzidos em juízo, merecem maior consideração.

Portanto, condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária é à medida que se impõe, **pois não demonstrado pela seguradora que houve o evento danoso ocorreu na forma constante no laudo produzido unilateralmente e de acordo com o seu interesse.** (grifou-se)

Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado para se entender de forma diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0250807-0

AgRg no
AREsp 591.361 / RS

Números Origem: 00052218920098210065 04912569520138217000 065/1.09.0000522-1 10900005221
2710521420138217000 3811844120138217000 459390820148217000
4912569520138217000 52218920098210065 6510900005221 70055464259
70056565575 70057666299 70058533761

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SR VISSOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SR VISSOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária